

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2014

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 5º-A. Para a realização das atividades previstas nos incisos II e III do § 5º, serão considerados realizados no País dispêndios com aquisição de *software*, equipamentos e suas peças de reposição, desde que sejam utilizados em laboratórios, na forma do regulamento.

§ 5º-B. As peças de reposição referidas no § 5º-A são aquelas adquiridas juntamente com o equipamento, cujo valor seja igual ou inferior a dez por cento do valor do equipamento.

.....

"Art. 41-A. Com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável da indústria, os fornecedores de insumos estratégicos e de ferramentaria para as empresas habilitadas ao Inovar-Auto e seus fornecedores diretos ficam obrigados a informar aos adquirentes, nas operações de venda, os valores e as demais características dos produtos fornecidos, nos termos, limites e condições definidos pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O desenvolvimento sustentável da indústria referido

no caput refere-se ao aumento do padrão tecnológico dos veículos, especialmente, quanto à segurança veicular e a emissões veiculares.

§ 2º A omissão na prestação das informações de que trata o caput ensejará a aplicação de multa no valor de dois por cento sobre o valor das operações de venda referidas no caput.

§ 3º A prestação de informações incorretas no cumprimento da obrigação a que se refere o caput ensejará a aplicação de multa de um por cento sobre a diferença entre o valor informado e o valor devido.

§ 4º Regulamento poderá dispor sobre os procedimentos para correção das informações incorretas de que trata o § 3º.

§ 5º O disposto nos §§ 2º e 3º será aplicado nas operações de venda realizadas a partir do sétimo mês subsequente à definição dos termos, limites e condições referidos no caput." (NR)

.....

"Art. 41-B. O Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) menores para os veículos que adotarem motores flex que tiverem relação de consumo entre etanol hidratado e gasolina superior a 75%, sem prejuízo da eficiência energética da gasolina nos veículos novos."

.....

"Art. 42.

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto:

a) ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; e

b) à utilização de valor a maior de crédito presumido por empresa habilitada ao Inovar-Auto em razão de incorreções nas informações de que trata o art. 41-A;

.....

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, a empresa habilitada deverá:

I - promover o estorno da parcela do crédito presumido aproveitado a maior, nos termos dispostos em ato do Poder Executivo; ou

II - no caso de insuficiência do saldo credor de crédito presumido, recolher o valor aproveitado a maior, acrescido de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês da apuração do crédito presumido até o mês anterior ao do pagamento e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito.

§ 5º A omissão na prestação das informações de que trata o art. 41-A impede a apuração e a utilização do crédito presumido pela empresa habilitada, relativamente à operação de venda a que se referir a omissão.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º, decorridos sessenta dias após a notificação, acarretará o cancelamento da habilitação ao Inovar-Auto, deixando-se de aplicar a exceção prevista na alínea "b" do inciso I do caput." (NR)

"Art. 43.

.....

§ 3º Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do caput deverão ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, em conta específica." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1 O Poder Executivo poderá elevar o referido

percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento), desde que constatado por órgão técnico do governo sua viabilidade técnica.” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

.....

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

.....

“Art. 14.....

.....

III -

j) transporte rodoviário coletivo regular interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

IV –

a) transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros;

.....

"Art. 24

.....

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, declarando, se for o caso, a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

.....

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.

.....”

"Art. 26.....

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros;

.....

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IX - dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei.

.....”

.....

“Art. 38. As permissões a serem outorgadas pela ANTT para o transporte rodoviário interestadual semiurbano e para o transporte ferroviário e pela ANTAQ aplicar-se-ão à prestação regular de serviços de transporte de passageiros que independam da exploração da infraestrutura utilizada e não tenham caráter de exclusividade ao longo das rotas percorridas, devendo também ser precedidas de licitação regida por regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência, e pelo respectivo edital.” (NR)

.....

“Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

“Art. 47-B. Não haverá limite ao número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.”

“Art. 47-C. A ANTT poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de cessar abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, inclusive com o estabelecimento de obrigações específicas para a autorização, sem prejuízo do disposto no art. 31.”

“Art. 77.....

§3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização, de que se trata o inciso III deste artigo, será de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.”

“Art. 78-A.

.....

VI - perdimento do veículo.

.....

§ 3º Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput.”

.....

“Art.78-K. O perdimento do veículo aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte terrestre coletivo interestadual ou internacional de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pela ANTT.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do veículo respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso.”

Art. 4º A ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, poderá fixar as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste.

Art. 5º A ANTT deverá extinguir as autorizações especiais vigentes para os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado, a critério do Ministro de Estado dos Transportes, mediante proposta da ANTT.

Art. 6º As disposições dos artigos 4º e 5º desta Lei somente se aplicarão aos serviços com contrato de permissão vigente, após a extinção do respectivo instrumento.

Art. 7º. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º.....

IV - serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.”

.....

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Parágrafo único. Na hipótese de instalação de empreendimentos hidrelétricos cujo potencial de geração de energia seja superior a 3.000 (três mil) kW e que inviabilizem a operação de centrais hidrelétricas referidas no caput, não farão jus estas centrais a qualquer espécie de indenização pelos investimentos e demais custos empregados na implantação.”

Art. 8º. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado, em relação ao que foi modificado, a devolução do prazo para embargos.

§8º-A A sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

.....

Art. 7º

.....

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

.....

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais

encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

.....
§2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

.....
Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, executado poderá:

.....
II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

.....
§2º Juntar-se-á a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

.....
§5º As garantias previstas no inciso II obedecerão às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, no caso de fiança; pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, no caso de seguro garantia; e aos atos normativos expedidos pela Fazenda Pública.

.....
Art. 11
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

.....
Art. 15 (...)
I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;

Parágrafo único. Não se admitirá a substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia, salvo quando houver prova inequívoca de grave lesão, atual ou iminente, e desde que seja ouvida previamente a Fazenda Pública.

.....
Art. 16.....
.....

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

.....
§4º Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

.....
Art. 19. Não sendo embargada a execução, sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

.....
II – pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, quando já não estiverem incorporados nos encargos legais, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

.....
Art. 40. Na hipótese de o oficial de justiça não localizar o executado ou bens penhoráveis, o juiz intimará a Fazenda Pública para que indique:

I – o endereço em que possa ocorrer a citação;

II - bens ou direitos sobre os quais possa recair o arresto ou a penhora; ou

III – a ocorrência de situação que autorize o redirecionamento da Execução Fiscal para um dos responsáveis previstos no art. 4º.

§1º Frustradas as providências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, intimando a Fazenda Pública da decisão.

§2º Revogado.

.....

§4º Se da intimação da exequente acerca da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Art. 11. Fica reaberto, até o último dia útil do mês de agosto de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se dará mediante:

I – antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for até R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

II - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida for superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I e II do § 2º poderão ser pagas em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento.

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontada as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

Art. 12. O art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

.....

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38.” (NR)

Art. 13. As áreas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto e por entidades de assistência social que tenham se instalado até 31 de dezembro de 2006 nos limites do Distrito Federal, e estejam

efetivamente realizando suas atividades no local, poderão ser regularizadas, no todo ou em parte, mediante venda ou concessão de direito real de uso com opção de compra, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º - A possibilidade de venda ou concessão de direito real de uso a que se refere o caput só se aplica às áreas passíveis de se transformarem em urbanas, e depois de atendidas as exigências da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º - Ao adquirir a propriedade dos lotes ou o direito de uso, nos termos do caput deste artigo, é proibida a alteração de uso da unidade imobiliária alienada ou concedida, devendo esta restrição constar, obrigatoriamente, como cláusula resolutiva, da escritura de transferência ou do contrato de concessão.

§3º - A avaliação da unidade imobiliária, e a instituição de taxa de ocupação, obedecerão a critérios específicos que levarão em conta, prioritariamente, a restrição de uso, o alcance social das atividades desenvolvidas, e o valor da terra nua apurado em 31 de dezembro de 2006, ou na data que o poder público autorizou a ocupação da área, considerando o coeficiente de aproveitamento das unidades imobiliárias até 1 (um).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Senador Gim
Presidente da Comissão Mista